



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Recurso nº : 151.142
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : SÉRGIO DE AGUIAR PINHO
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.249

INDENIZAÇÃO - DEMISSÃO DURANTE PERÍODO DE ESTABILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - Não incide IR sobre verbas recebidas por empregado demitido no período de estabilidade previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, em razão da mera conversão do período em pecúnia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DE AGUIAR PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Acórdão nº : 102-48.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Acórdão nº : 102-48.249

Recurso nº : 151.142
Recorrente : SÉRGIO DE AGUIAR PINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ-RJ, que indeferiu impugnação apresentada contra auto de Infração de fls. 02/04 que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (exercício 1999, ano calendário 1998) no que tange ao imposto a restituir que de R\$ 16.448,31, passou a ser de R\$ 3.635,67.

Em síntese, alega o Recorrente ter sido demitido durante o período de estabilidade provisória que gozava em razão de acidente de trabalho, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria, motivo pelo qual a verba indenizatória recebida, no valor de R\$49.295,05 deveria ter sido considerada isenta de retenção de IR.

Argumenta, ainda, que além de indenização por acidente de trabalho, a referida verba também serviu como incentivo à demissão voluntária, posto que, na condição de empregado estável, não poderia ser demitido sem a sua expressa concordância.

Reporta-se o interessado à legislação e ainda, ao Manual de Preenchimento da Declaração do ano calendário em discussão onde se verifica a seguinte orientação: "Indenização e aviso prévio, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, valor correspondente às verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV), valor recebido a título de FGTS e indenização por acidente de trabalho."

Assim, insiste na tese de que deve ser excluída dos rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização (R\$84.972,36) a indenização acima referida. 

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Acórdão nº : 102-48.249

no valor de R\$ 49.295,05, restando a restituir o valor de R\$14.061,88, conforme novos cálculos apresentados.

O seu recurso à DRJ-RJ foi julgado improcedente, com a conseqüente declaração de validade do lançamento, sob o fundamento de que (i) a Convenção Trabalhista da categoria da qual fazia parte o interessado previa apenas a estabilidade provisória; (ii) a própria fonte pagadora classificou os rendimentos como tributáveis e (iii) não foi comprovada pelo interessado a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) que lhe daria direito à isenção.

Por fim, em razão dos fundamentos da decisão da DRJ-RJ, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/73) devidamente instruído com a Convenção Trabalhista de sua categoria no ano de 1998.

É o relatório.

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Acórdão nº : 102-48.249

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

O Recorrente teve majorado o valor de seus rendimentos tributáveis apresentados no ano calendário de 1998.

Em sua impugnação, alega o interessado ter recebido o valor de R\$ 49.295,05 a título de indenização por período não trabalhado de julho de 1998 a junho de 1999, englobando tempo de estabilidade por acidente de trabalho previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, buscando enquadrar tal recebimento como incentivo à demissão voluntária.

A DRJ-RJ negou provimento à impugnação, basicamente por não se tratar de incentivo à demissão voluntária e por não se enquadrar tal indenização no art. 40 da RIR/1994.

O interessado recorreu a este Conselho, desta feita explicitando que o pagamento se refere à conversão de estabilidade provisória em pecúnia, prevista no item 23 da Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria. (fl. 63v).

A DRJ, à fl. 44, frisa, com fundamento no inciso XVIII, do art. 40 do RIR/1994, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto: **“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho...”** 

Processo nº : 10730.003802/2001-70
Acórdão nº : 102-48.249

Mais que isso, há diversos julgados nesse sentido, como no caso do exemplo abaixo:

“EMENTA: RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ISENÇÃO - A indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda quando prevista em convenções e acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou em sentença proferida em dissídios coletivos. Recurso provido” (Recurso 142.591 - Segunda Câmara - processo 13807.000369/2001-78 - Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE - Acompanham o Relator pelas conclusões os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz).

Assim, comprovada a existência de estabilidade provisória prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da legal isenção.

Face ao exposto, considero como isenta de IRPF a indenização recebida pelo contribuinte e, em decorrência DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 28 de fevereiro de 2007



SILVANA MANCINI KARAM